



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 28/03/2018

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0782/1718 ACR Santa Cita 5 - Biblioteca IR 6

João Nuno Silva Marques, patinador do Biblioteca Instrução e Recreio, foi punido(a) com advertência, nos termos do artigo 52º 1.1.1, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0782/1718 ACR Santa Cita 5 - Biblioteca IR 6

João Paulo Marques Gomes, patinador do Ass. Cult. e Rec. Santa Cita, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1033/1718 HC Santiago 3 - HC Vasco da Gama 2

Custódio José Macedo da Silva Augusto, treinador do Hóquei Clube Vasco da Gama, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 26.03.18, multa de €55,70 (cinquenta e cinco euros e setenta cêntimos); nos termos do artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c) e g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Sub 20

1396/1718 Juv. Pacense 5 - C Infante Sagres 5

Daniel Castro Vieira, patinador do Clube Infante Sagres, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Torneio Inter-Regiões "Páscoa 2018"

IR36 AP Porto 3 - AP Lisboa 1

Rui Filipe Teixeira Henriques, treinador do Director Técnico Regional AP Lisboa, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

IR36 AP Porto / AP Lisboa

Bernardo Tomás O. F. Chamusca Trindade, patinador do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, Suspensão da execução da pena pelo período de 15 (quinze) dias a partir de 26.03.18, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), f) e g), artigo 28º 3 e artigo 41º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplinar

Processo Inquérito nº: 2169/2018

Jogo nº: 78 – Sporting Clube de Portugal X Sport Lisboa e Benfica (Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos)

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 10 de Janeiro de 2018, deliberou instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito relativamente ao jogo de Hóquei em Patins nº: 78, realizado no passado dia 6 de Janeiro de 2018, no Pavilhão João Rocha/Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, com vista ao apuramento dos factos e, sendo caso, exercício da competente acção disciplinar.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Participação efectuada pelo Sport Lisboa, uma vez que, o Boletim Oficial de Jogo elaborado pela Equipa de Arbitragem constituída por – Árbitro 1 - e – Árbitro 2 - (CA nºs: 21 e 3 Internacionais respectivamente) é omissivo relativamente à existência de factualidade infracional/ilícita.

Da Participação efectuada pelo Sport Lisboa e Benfica constam os seguintes elementos/factos:

1. O Sport Lisboa e Benfica vem trazer ao conhecimento de Vs. Exas. a seguinte situação:
2. Imediatamente após o apito final do jogo disputado no pretérito dia 6 do corrente mês de Janeiro, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, no Pavilhão João Rocha, referente ao Campeonato Nacional da I Divisão de Seniores Masculinos, o jogador daquele clube, Pedro Gil, agrediu, intencionalmente e violentamente, na cara e no peito, o nosso jogador Carlos Nicolia, conforme se alcança facilmente pelo visionamento das imagens do CD que se junta, extraídas da



transmissão televisiva da TVI (vídeo 1) e igualmente consultáveis em <https://www.youtube.com/watch?v=Vw0b05QDHdA>.

3. Qualquer agressão de um jogador a outro é sempre, quaisquer que sejam as circunstâncias, totalmente incompreensível, inadmissível e intolerável, mas ainda mais incompreensível o será quando o jogo já terminou e nada mais há a disputar, sendo certo, repete-se que, em fase alguma do jogo será admissível.
4. Aliás, o jogador Pedro Gil tem já um longuíssimo historial de agressões a jogadores das equipas contrárias em Portugal (a última das quais contra jogadores do Benfica ocorreu em Junho de 2017, na última jornada do Campeonato Nacional da época passada, disputado no mesmo pavilhão).
5. Mas também em Espanha o seu historial de agressões a jogadores adversários é longuíssimo, como p confirmam as imagens que igualmente constam no CD que se junta (vídeo 2), mas igualmente consultáveis em <https://www.youtube.com/watchv=gHpt1eh2XTY>.
6. Assim sendo, e perante os factos enunciados e as claras imagens televisivas, constantes do CD anexo, requer-se instauração do competente processo disciplinar ao jogador do Sporting Clube de Portugal, Pedro Gil, com todas as consequências disciplinares previstas.
7. Mais se alerta esse Conselho de Disciplina para a violência das agressões praticadas pelo jogador Pedro Gil, constantes do vídeo 2 (algumas delas de extrema violência mesmo e que, claramente, colocaram em perigo a integridade física dos jogadores contrários, com agressões na cara, ao nível dos olhos, revelando uma pessoa de mau carácter, extremamente violenta e de má formação moral, indigna de continuar a praticar qualquer desporto e, em particular o hóquei em patins, jogado com um stick que potencia a violência das agressões).
8. O sistemático comportamento violento do jogador Pedro Gil, nos diversos clubes que tem representado ao longo da sua carreira e os seus antecedentes disciplinares em Portugal, impõem uma ponderação disciplinar específica que tenha exactamente em conta todos esses circunstancialismos, por forma a evitar-se, o mais possível, no futuro, a sua repetição até ao momento em que um adversário fique definitivamente inutilizado para a prática da modalidade ou fortemente diminuído fisicamente como ser humano.



9. O Sport Lisboa e Benfica está convicto que esse Conselho Disciplinar não deixará de analisar e ponderar todos estes aspectos na sanção disciplinar que for aplicada ao atleta em causa.
10. Complementarmente, chamamos ainda a atenção desse Conselho Disciplinar para o facto de não obstante ter sido prometido na reunião de segurança realizada antes do jogo em causa que, iriam ser colocados vidros atrás dos bancos de suplentes, no dia do jogo, nada tinha sido colocado, não existindo, por isso, qualquer protecção entre as bancadas e os referidos bancos de suplentes.
11. Em consequência dessa ausência de protecção, durante todo o jogo, e principalmente após o seu final, os dirigentes, jogadores e corpo técnico do Sport Lisboa e Benfica foram constantemente ameaçados e cuspidos, conforme se alcança pelas imagens consultáveis em <https://www.youtube.com/watch?v=Urt-APj2b80&feature=youtu.be> – vídeo 3.
12. Também relativamente a este aspecto e ao comportamento do público solicitamos a melhor atenção de Vs. Exas. e a instauração do competente processo disciplinar.

Pelo exposto, entendeu o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, convidou a Equipa de Arbitragem (Exmos. Srs. e - CA nºs: 21 e 3 Internacional), o Delegado Técnico (Exmo. Sr. - CA nº: 18) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica e o Clube Visitado/Sporting Clube de Portugal (através da respectiva Direcção) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis prestarem os esclarecimentos tidos por convenientes.

Solicitou-se ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal envio do Relatório de Delegacia Técnica e à Força Policial presente no Pavilhão João Rocha/Lisboa envio de Relatório de Ocorrências.

Devidamente notificada a Equipa de Arbitragem prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.



– Árbitro nº: 1 – CA nº: 21 Internacional, respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 22 de Janeiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Dos pontos apresentados (participação do Sport Lisboa e Benfica), cumpre esclarecer o seguinte. Ponto 1: Nada a relatar.
2. Ponto 2: Na pista de jogo não me apercebi de qualquer agressão. Pela forma correcta como o jogo decorreu, nada fazia prever a ocorrência de qualquer incidente.
3. Depois de termos apitado a dar por concluído o jogo, quando me dirigia para junto da mesa oficial de jogo, para aí me reunir com o meu colega de pista e os árbitros auxiliares, nada fazia prever o que viria a acontecer e que só pude confirmar, já em casa através das imagens registadas no canal TV que transmitiu o jogo.
4. Mesmo assim, depois de ver atentamente e ao pormenor várias vezes as imagens, não consigo ficar devidamente esclarecido do motivo que originou essa situação e da gravidade da mesma.
5. Efectivamente, consegue ver-se que o jogador do SL Benfica, Sr. Carlos Nicolia, aponta na direcção do jogador do Sporting CP, Sr. Pedro Gil, enquanto se dirigem um para o outro.
6. De seguida, vê-se que o Sr. Pedro Gil agride o Sr. Carlos Nicolia com uma cabeçada no peito, que acabou por cair no solo a contorcer-se.
7. Tenho dúvidas se pela forma e no local onde foi atingido, se haveria motivos para tanto aparato por parte do jogador agredido, parece-me que estava a tentar empolar a situação. Uma coisa é certa, se tivesse visto na pista o que vi em casa na televisão, o jogador do Sporting CP, Sr. Pedro Gil, teria sido por mim considerado expulso.
8. No entanto, quando me encontrava em pista, nada do que relatei anteriormente presenciei. Só me apercebi da confusão e ao ouvir burburinho vindo do local da pista para onde convergiram todos (jogadores e directores das duas equipas) bem como, alguns elementos da força policial presente. Como todos eles, corri também de imediato para esse local, na tentativa de controlar e identificar os infractores e também para ajudar a sanar a confusão, não me foi possível identificar os infractores. Mas com a ajuda de todos, foi conseguido que nesse momento nada mais de grave acontecesse e prontamente a ordem foi restabelecida.



9. Foi-me possível constatar que elementos do SL Benfica falavam de uma agressão do jogador do Sporting, Sr. Pedro Gil, sobre o jogador do SL Benfica, Sr. Carlos Nicolia e que, os elementos do Sporting CP argumentavam que nada tinha acontecido.
10. Pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9: Nada a relatar.
11. Ponto 10: Foi realizada uma reunião preparatória antes do jogo, envolvendo a equipa de arbitragem, os delegados dos dois clubes e o comissário da PSP presente no jogo, com o intuito de precaver algumas situações que eventualmente pudessem ocorrer.
12. O delegado do SL Benfica disse, nessa reunião que, numa reunião antes efectuada entre os responsáveis da modalidade dos dois clubes, lhe tinha sido comunicado pelo responsável do Sporting CP que, para esse jogo iria ser colocada uma protecção em vidro, por detrás dos bancos de suplentes, para proteger esses bancos. Mas, o delegado do Sporting CP disse que essa protecção ainda não tinha sido colocada. Na falta dessa protecção que isolaria os adeptos dos bancos de suplentes, solicitei ao comissário da PSP que colocasse os elementos da força de segurança que fossem necessários, por trás do banco de suplentes do SL Benfica, para proteger os elementos desse banco durante todo o jogo.
13. Foi-me garantido pelo comissário da PSP que assim iria proceder e que tinha dentro do pavilhão 77 (setenta e sete) agentes e que, em caso de necessidade, tinha fora do pavilhão destacado mais um corpo de intervenção.
14. Pontos 11 e 12: Durante todo o jogo, nunca constatei qualquer alteração à ordem por parte dos adeptos, para com algum elemento do banco do SL Benfica, nem, em nenhum momento, algum elemento desse banco confrontou a equipa de arbitragem a relatar qualquer situação.
15. Após o final do jogo, com a excepção do Sr. jogador Carlos Nicolia que, foi vaiado de forma ruidosa pelos adeptos do Sporting CP, todos os elementos do SL Benfica saíram para os seus balneários sem que verificasse nada mais digno de registo, a não ser o normal nestas situações, nem tão pouco algo me foi transmitido nesse sentido, quer pelos responsáveis do SL Benfica, quer pelo responsável da força policial. Nada nos foi comunicado que tivesse acontecido à posterior, até à nossa saída do pavilhão para efectuar a viagem de regresso a casa.



– Árbitro nº: 12 – CA nº: 3 Internacional,
respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar
a 23 de Janeiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Dos pontos apresentados na Participação do SL Benfica, cumpre-me esclarecer o seguinte: Ponto 1: Nada a relatar.
2. Ponto 2: Na pista não pude constatar qualquer agressão, pelo facto de me encontrar numa zona da pista totalmente oposta ao local onde tudo começou e, estar naquele momento a ir buscar a bola de jogo que veio para junto de mim.
3. Quando apitámos para dar o jogo por concluído e eu ter ido buscar a bola de jogo, para me dirigir ao centro da pista, verifiquei que, junto da área contrária à qual eu me encontrava, havia alguma confusão com vários jogadores e o meu colega () que se encontrava mais ou menos no centro da pista, a correr para o local para tentar acalmar alguns ânimos mais exaltados.
4. Desloquei-me também para o local onde já se encontravam alguns elementos de ambas as equipas que, entraram em pista para ajudar a acalmar a situação, assim como, alguns elementos da força policial presente no pavilhão.
5. Como não conseguimos identificar os infractores, a nossa preocupação foi tentar sanar o problema, o qual foi conseguido algum tempo depois com a ajuda de todos os elementos de ambas as equipas e da força policial.
6. Pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9: Nada a relatar.
7. Ponto 10: Antes do início do jogo foi realizada uma reunião com a equipa de arbitragem, os delegados de ambas as equipas e o comissário da PSP, com a finalidade de precaver algumas situações. Foi dito pelo delegado do SL Benfica que, numa reunião anterior com o Sporting CP, iria ser colocada, por detrás dos bancos de suplentes, uma protecção de vidro para garantir a segurança naquela zona, a qual ainda não tinha estava colocada. Na falta dessa protecção, foi solicitado ao comissário da PSP que colocasse alguns dos seus elementos entre o banco de suplentes do SL Benfica e a bancada para protecção dos elementos desse banco durante todo o jogo. Foi dito pelo comissário que assim iria proceder e que, tinha dentro do pavilhão 77 agentes e que fora do mesmo ainda tinha mais elementos prontos a intervir em caso de necessidade.



8. Pontos 11 e 12: Durante o jogo nunca nos apercebemos de qualquer situação anormal que se tenha verificado entre os adeptos do Sporting CP e o banco de suplentes do SL Benfica. No final do jogo houve alguma contestação por parte dos adeptos do Sporting CP para com o atleta do SL Benfica, Sr. Carlos Nicolina que, foi vaiado pelos adeptos do Sporting CP. Todos os outros elementos do SL Benfica saíram para os balneários sem que se registasse nada de anormal. Em relação aos insultos e cuspidelas que os elementos do SL Benfica dizem ter sofrido durante todo o jogo, tanto durante o intervalo e no final do jogo até que saímos das instalações do Sporting CP, nada nos foi transmitido pelos responsáveis do SL Benfica.

Devidamente notificado o Delegado Técnico presente no pavilhão e, responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica, prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo de Inquérito.

– Delegado Técnico (CA nº: 18) – respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 22 de Janeiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. No local onde me encontrava, no topo do lado esquerdo da mesa de cronometragem, não me foi possível visualizar o caso mencionado no ponto 2 da notificação.
2. Só me apercebi que algo se tinha passado quando vi o guarda-redes do Sporting CP ir em direcção da meia pista contrária com alguma velocidade e com os instrumentos de protecção ainda colocados.
3. Do local onde me encontrava vi depois que, vários elementos afectos a ambas as equipas tentavam afastar os intervenientes do jogo, cada um para a sua meia pista.
4. Verifiquei que, quer elementos da PSP, quer seguranças, conduziram para o túnel de acesso às cabinas alguns elementos afectos ao SL Benfica, com o intuito de evitar confrontos com os adeptos do Sporting CP que se encontravam na bancada e que tentavam beliscar os mesmos.

Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, remeteu a este Conselho Disciplinar o solicitado Relatório de Delegacia Técnica, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

Do Relatório de Delegacia Técnica constam os seguintes elementos/factos:



1. Observações Diversas: Quer na 1ª parte (07:40), quer na 2ª parte (15:09) foram ateadas tochas por adeptos afectos ao Sporting.

Devidamente notificado a Equipa Visitada prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo de Inquérito.

Sporting Clube de Portugal respondeu através de requerimento subscrito por mandatário, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 25 de Janeiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Ponto prévio: A participação citada na notificação em resposta não consegue esconder uma imensa raiva e total ausência de objectividade, ambas péssimas conselheiras do exercício do poder disciplinar de natureza pública por esta FPP e em tudo contrárias aos princípios da ética desportiva e desportivismo que devem nortear a actuação de todos os agentes desportivos.
2. Na verdade, é falso, deturpado e exagerado praticamente tudo o que ali vem descrito; e mesmo que assim não fosse, as expressões contidas na participação seriam ainda assim absolutamente despropositadas e merecedoras, elas próprias, de acção disciplinar por parte da FPP – vide as imputações dirigidas ao jogador: pessoa de mau carácter, extremamente violenta e de má formação moral, indigna de continuar a praticar qualquer desporto.
3. O jogador Pedro Gil é retratado como se de um estropiador ou homicida se tratasse, o que só pode ser dito por quem não conhece o atleta e muito menos a pessoa, e se encontra encegueirado por um sentimento de raiva de origem inexplicável.
4. Não que esse tipo de linguagem e fogos fátuos surpreenda, vindo de onde vem: falamos, afinal, de um clube cujo membro da Direcção lavrou e publicou no jornal A Bola, em Dezembro passado, um artigo de opinião inenarrável em que apelida a Federação de " esgoto a céu aberto ", e dois dos seus árbitros de " escroques desonestos " e " crápulas desonestos ", acusando-os da prática de erros " combinados ou negociados ". (Doc. nº: 1).
5. Falamos de um clube que ficará ligado para sempre a uma das maiores vergonhas passadas na modalidade: a falta de comparência á Final Four da Taça de Portugal, demonstrando total falta de respeito para com a Federação, as equipas adversárias, o público, a autarquia que acolheu a prova e o operador televisivo que fez a cobertura do evento. (Doc. nº: 2).



6. Falamos de um clube cujo assessor para as modalidades () no último jogo da época passada invadiu o terreno de jogo e dirigiu-se á tribunal onde estavam os membros dos órgãos federativos, ofendendo os mesmos de maneira vil.
7. E falamos de um clube cujo treinador não teve pejo em afirmar que existe tráfico de influências na arbitragem nacional, e tudo isto no último meio ano. (Doc. nº: 3).
8. Falamos, enfim, de um clube cujas acusações têm necessariamente de ser encaradas com um grande grano salis – sem prejuízo de das mesmas (de todas as declarações acima citadas) poderem e deverem ser extraídas as necessárias consequências disciplinares – vide artigos 79º, 80º e 81º do Regulamento de Justiça e Disciplina (RJD).
9. Isto preliminarmente posto; Os factos participados: Como se começou por assinalar, são falsos, deturpados ou exagerados os factos descritos na participação, tal como resulta do vídeo junto (excerto da transmissão televisiva) para que dúvidas não subsistam.
10. Na realidade, o sucedido é melhor descrito como se segue: Logo após o final do jogo, o jogador Pedro Gil encontrava-se a patinar no interior do terreno de jogo, descontraidamente, em descompressão após um jogo de elevada intensidade.
11. Nisto, o jogador Carlos Nicolía dirige-se-lhe de dedo em riste, numa atitude provocadora, apontado repetidamente e patinando na sua direcção, e ofendendo-o com uma série de impropérios.
12. Apercebendo-se dos gestos e palavras de Nicolía, Pedro Gil – que se encontrava de costas para o jogador do SLB – vira-se na direcção daquele, que continuou sempre a patinar na sua direcção enquanto gesticulava de dedo esticado e o insultava.
13. E, num momento em que o choque entre ambos era inevitável atentas as respectivas trajectórias, baixa a sua cabeça e roda o seu ombro, embatendo ambos ao nível do peito de Nicolía e da cabeça e ombro de Pedro Gil.
14. De imediato, Carlos Nicolía deixa-se cair espalhafatosamente.
15. Para instantes depois se levantar e procurar novamente o contacto físico com o jogador Pedro Gil, que se encontrava imóvel e de braços abertos.



16. Ora, como é evidente, dos referidos factos não resulta a prática de qualquer infracção disciplinar por parte do jogador Pedro Gil.
17. O sucedido não foi mais do que um "encosto" próprio de um jogo de emoções fortes que tinha acabado de terminar, sem qualquer violência ou agressividade.
18. Importa também salientar que o jogador do SLB em questão (Nicolia) é conhecido por ser protagonista de diversas atitudes antidesportivas tais como provocar adversários e simular ter sido vítima de faltas inexistentes.
19. Bastará recordar a simulação encenada na época passada num lance com o atleta do SCP , que conduziu à injusta exclusão temporária com cartão azul deste e marcação de grande penalidade em benefício do verdadeiro infractor, ou ainda há duas semanas com o atleta do FCP – tudo conforme decorre dos vídeos juntos em formato CD. (Doc. nº: 4).
20. Por outro lado, não será despidendo atentar no que sucede quando um choque de muito maior violência ocorre entre dois atletas que não são dados a "fitas" – vide o choque violento entre Pedro Gil e cujo vídeo igualmente se junta em CD. (Doc. nº: 4).
21. Sem prescindir, ainda que se pudesse entender que o choque descrito revela a prática de um ilícito disciplinar, no que não se concede, sempre seria de sublinhar que o mesmo não poderia deixar de ser qualificado como uma falta leve, nos termos do artigo 33º nº: 3 do RJD: também são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas, ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido.
22. Atendendo ao reduzido grau de ilicitude em causa – para não dizer nulo, pois estamos afinal, a supor um juízo sancionatório – a conduta sob apreciação não poderia ser punida com sanção mais gravosa do que uma multa de 10% a 20% do SMN, nos termos do nº: 2 do artigo 33º.
23. E ainda assim, sempre teriam que ser devidamente ponderada e valorada a existência de diversas circunstâncias atenuantes do comportamento do jogador: por um lado, o facto de o mesmo ter uma carreira de reconhecido sucesso e ter prestado serviços relevantes à modalidade como praticante (artigo 27º nº:1 c)); e,



por outro, o facto de ter sido inequivocamente provocado pelo jogador adversário, que foi quem procurou o confronto (artigo 27º nº: 1 d).

24. O que sempre acarretaria evidentes consequências ao nível da sanção concretamente determinada, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 RJD, devendo a mesma ser reduzida (duas vezes) a metade.
25. Por fim, o clube participante parece ainda pretender também que o SCP fosse punido com base num alegado comportamento incorrecto do seu público.
26. Sucede que não está minimamente demonstrado, por um lado, a existência de quaisquer actos ilícitos por parte dos adeptos do SCP; nem, por outro, que o SCP tivesse de algum modo contribuído de forma culposa, por acção ou omissão, para o alegado (e inexistente) comportamento.
27. Com efeito, do vídeo junto pelo participante não resulta a prática de qualquer comportamento reprovável; nem isso foi relatado pela equipa de arbitragem ou pelo delegado técnico.
28. Pelo que falece em absoluto a pretendida imputação.
29. Prova: Documental: Doc. 1: Artigo de _____ ; Doc. 2: Notícia falta de comparência SLB; Doc. 3: Declarações treinador SLB sobre tráfico de influências na arbitragem nacional; Doc. 4: CD contendo os seguintes vídeos: choque entre Nicolía (SLB) e Pedro Gil (SCP) ; Simulação de Nicolía (SLB) sobre _____ (SCP); Simulação de Nicolía (SLB) sobre _____ (FCP) e Choque entre Pedro Gil (SCP) e _____ (UD Oliveirense).

Devidamente notificada, veio a força policial presente no Pavilhão João Rocha/Lisboa (Polícia de Segurança Pública, CM LSB – 3ª Divisão Policial de Lisboa, CM LSB 3DV – 19ª Esqª. – Telheiras) remeter o Relatório de Policiamento Desportivo oportunamente solicitado por este Conselho Disciplinar, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

Do Relatório de Policiamento Desportivo constam os seguintes factos/elementos:

1. Espetáculo Desportivo: Hora início: 18:00; Hora fim: 19:19; Nível risco: Elevado; Nº adeptos visitados: 2484; Nº adeptos visitantes: 271; Nº total adeptos: 2755; Nº total ARD: 51.



2. Incidentes: Incidentes: Sim. Tipo: Posse e uso de objectos pirotécnicos/Autores: adeptos visitados – nº: incidentes: 1; Entrada (ou tentativa) sem bilhete/credencial válida/Autores: adeptos visitados – nº: incidentes: 1; Posse e uso de objectos pirotécnicos/Autores: adeptos visitados – nº: incidentes: 1; Posse e uso de objectos pirotécnicos/Autores: adeptos visitados – nº: incidentes: 2; Outros/Autores: adeptos visitados – nº: incidentes: 2.
3. Informação Quantitativa: Adeptos expulsos: Número: 1/Motivo: por deflagração de artefacto pirotécnico (tocha); Outro: Número: 3/Motivo: deflagração de artefactos pirotécnicos, sem que tenham sido identificados os seus autores; Adeptos identificados: Número: 1/Motivo: por se encontrar a fumar um cigarro no interior do pavilhão.
4. Informação Qualitativa: Comportamento adeptos visitados: Apenas a registar a deflagração de artefactos pirotécnicos no interior e no exterior do recinto desportivo.
5. Expediente e Observações: Expediente Elaborado: Tipo: Auto de Notícia – NPP 130____/2018, NUIPC _____/18.0SVLSB, Crimes contra a autoridade pública, em 2019-01-06 18:55; Auto de Notícia – NPP 160____/2018, NUIPC _____/18.4P5LSB, Outros crimes, em 2018-01-06 18:12; Auto de Notícia – NPP 128____/2018, tabagismo, em 2018-01-06.
6. Observações/Fita de tempo: 15h30: briefing ao efectivo policial; 16h10: chegada do autocarro com a equipa do SL Benfica ao pavilhão João Rocha. Saiu às 20h25, sempre sem registo de incidentes. De referir que o mesmo foi acompanhado desde o complexo do SLB até ao pavilhão João Rocha. Após deixar os jogadores junto ao pavilhão, regressou ao complexo do SLB. No final do jogo deslocou-se novamente ao pavilhão João Rocha para recolher a equipa.

16h19: Chegada da equipa de arbitragem ao pavilhão João Rocha. Saiu às 20h14, sempre sem registo de incidentes. Os jogadores e restante staff do Sporting CP chegaram ao pavilhão João Rocha pelos próprios meios, tendo desmobilizado da mesma forma.

O policiamento e o jogo tiveram início e término às horas indicadas no rosto do presente relatório.

Foi feito o acompanhamento de parte (apx. 120) adeptos do SL Benfica, desde o Instituto Ricardo Jorge (local onde deixaram as suas viaturas) até ao pavilhão João Rocha, por trajecto pré-definido.



Do mesmo modo, foram monitorizados (e acompanhados) cerca de 30 adeptos do SL Benfica, todos de risco, quando já se encontravam na Rua Prof. Fernando da Fonseca, os quais se deslocavam de modo a tentar fugir ao controlo policial.

A entrada, permanência ao intervalo e saída de adeptos do SL Benfica obrigaram a PSP a ocupar toda a envolvente, incluindo espaços de circulação pública, para garantir a necessária ordem pública, evitando confrontos entre adeptos de ambos os clubes.

Durante o policiamento, no exterior do recinto desportivo, foram espoletados/deflagrados os seguintes materiais: a) adeptos do Sporting CP: 1 petardo.

Durante o policiamento, no interior do recinto desportivo, foram espoletados/deflagrados os seguintes materiais: a) adeptos do Sporting CP: GOA Juventude Leonina: 1 pote de fumo, GOA Directivo Ultras XXI: 1 tocha, Outros adeptos (causais): 1 tocha (a qual foi arremessada desde a bancada poente para a bancada norte, local onde estavam os adeptos do SL Benfica, não tendo no entanto provocado quaisquer danos.

Aquando das duas primeiras deflagrações, o alarme do pavilhão foi acionado.

Antes do início do jogo, foi exibida na bancada poente (adeptos do Sporting CP) uma faixa com os dizeres " Lutar pelo grande Sporting ". Foi, na mesma bancada, desfraldado um pano de grandes dimensões (ocupando toda a bancada), relativo a uma coreografia do GOA Torcida Verde. Numa análise sucinta, nenhuma das situações atrás mencionadas fere a legislação em vigor.

Cerca das 18h12, na bancada sul (local reservado aos GOA do Sporting CP), foi deflagrado um artefacto pirotécnico, vulgo tocha, pelo que de imediato foi solicitado ao elemento policial que se encontrava no CCTV que procedesse à monitorização das câmaras de videovigilância no sentido de identificar o autor da deflagração. Após visualização das imagens, foi possível detectar o suspeito da deflagração do artefacto pirotécnico, pelo que foi posteriormente interceptado e identificado (Auto de Notícia com o NPP: 160___/2018 e NUIPC: ___/18.4P5LSB).

Cerca das 18h35/18h40, foi visualizado um adepto do Sporting CP a fumar um cigarro no interior do pavilhão. O mesmo foi identificado (Auto de Notícia com o NPP 12_____/2018).



Cerca das 18h55, um adepto do Sporting CP coagiu o ARD que se encontrava na porta 1 do pavilhão a deixar entrar cerca de 10/12 adeptos sem bilhete (Auto de Notícia com o NPP 130____/2018 e o NUIPC: ____/18.0SVLSB).

No final do jogo, gerou-se uma confusão entre os jogadores e respectivos staff de ambas as equipas, dentro do recinto de jogo, a qual durou alguns minutos.

Esta situação originou que os ânimos dos adeptos ficassem exaltados, pelo que foi necessário efectuar uma linha policial em frente da bancada nascente (do lado do banco da equipa visitante) para permitir que a saída dos jogadores do SL Benfica em direcção aos balneários decorresse sem incidentes. De referir que, na reunião prévia (ocorrida dias antes do evento), o Sporting CP se comprometeu a colocar um vidro na bancada nascente (de ambos os lados), de forma a conferir segurança ao banco adversário. No entanto, no dia do evento, verificou-se que tal vidro não estava colocado.

Considerando que, as imagens remetidas quer pelo Sport Lisboa e Benfica, quer pelo Sporting Clube de Portugal constituem excertos do jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo Inquérito, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal solicitou ao canal televisivo TVI24 (parceiro oficial) – responsável pela transmissão televisiva - a filmagem integral da partida, encontrando-se o CD remetido junto aos presentes autos, deles fazendo parte integrante.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Antes do mais, determinar que o presente Processo de Inquérito apenas apreciará vicissitudes ocorridas/verificadas no jogo de Hóquei em Patins nº:78; Tudo o resto ou, já foi objecto de competente exercício disciplinar ou, encontra-se pendente/a tramitar procedimento de diferente natureza/penal.

Considerando a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 78 realizou-se no passado dia 6 de Janeiro de 2018, no Pavilhão João Rocha/Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.



2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 21 e 3 Internacional respectivamente.
3. Esteve presente o Delegado Técnico (CA nº: 18), responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi de: Sporting Clube de Portugal – 3 x Sport Lisboa e Benfica – 3.
5. Quer no exterior do pavilhão/recinto desportivo, quer no interior do mesmo, foram deflagrados, por adeptos afectos ao Sporting Clube de Portugal, vários artefactos pirotécnicos, designadamente, petardo, pote de fumo e tochas.
6. Uma das tochas deflagradas no interior do pavilhão/recinto desportivo, foi arremessada desde a bancada ponte – local onde se encontram adeptos afectos ao Sporting Clube de Portugal – para a bancada norte – local onde se encontravam os adeptos afectos ao Sport Lisboa e Benfica, não provocando, no entanto, danos.
7. Após o apito final para o termo da partida, o jogador camisola nº: 5 do Sport Lisboa e Benfica patina na direcção do jogador camisola nº: 9 do Sporting Clube de Portugal.
8. O jogador camisola nº: 5 do Sport Lisboa e Benfica leva o dedo levantado/apontado ao jogador camisola nº: 9 do Sporting Clube de Portugal.
9. Apercebendo-se da trajectória do jogador camisola nº: 5 do Sport Lisboa e Benfica (a dirigir-se na sua direcção), o jogador camisola nº: 9 do Sporting Clube de Portugal patina na sua direcção.
10. Os jogadores camisola nº: 5 do Sport Lisboa e Benfica e camisola nº: 9 do Sporting Clube de Portugal patinam em direcção um do outro.
11. Quando se encontram próximos e, sem abrandar, o patinador do Sporting Clube de Portugal (camisola nº: 9) baixa a cabeça, atingindo – de forma intencional – o patinador do Sport Lisboa e Benfica na zona do peito e da cara, provocando-lhe a queda.
12. De imediato, elementos de ambas as equipas dirigem-se para o local, de modo a isolar os patinadores envolvidos (camisola nº: 5 do Sport Lisboa e Benfica e camisola nº: 9 do Sporting Clube de Portugal) e, a serenar os ânimos.



13. De igual modo, elementos das forças de segurança presentes no pavilhão, intervieram no sentido de restabelecer a ordem, conduzindo, em segurança, aos balneários os intervenientes no jogo.

Perante a factualidade dada como assente/provada, resulta que:

- Após o final da partida, o jogador do Sport Lisboa e Benfica – Carlos Nicolía – patina na direcção do patinador do Sporting Clube de Portugal – Pedro Gil – apontando o dedo na sua direcção.
- O jogador do Sporting Clube de Portugal (apercebendo-se da trajectória do jogador adversário) patina na sua direcção.
- Os patinadores patinam na direcção um do outro e, sem abrandar, o patinador do Sporting Clube de Portugal, de forma intencional, baixa a cabeça atingindo o jogador do Sport Lisboa e Benfica na zona do peito e cara, provocando a sua queda.
- Adeptos afectos ao Sporting Clube de Portugal deflagraram, no interior e no exterior do pavilhão, diversos artefactos pirotécnicos, sendo que, um deles foi arremessado em direcção à bancada onde se encontravam os adeptos do Sport Lisboa e Benfica, sem causar danos.

Analisemos, em primeiro lugar, o comportamento do patinador do Sport Lisboa e Benfica Carlos Nicolía.

Constituem infracções/faltas leves – nos termos do disposto no artigo 33º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – ligeiras in correcções de comportamento violadoras da ética e correcção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, o público, árbitro, juiz, dirigente ou outros que, de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correcção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.

Tais faltas serão punidas nos termos do nº: 2 do citado artigo - puníveis com as penas previstas no artigo 9º nº: 1 alíneas a) e b) - advertência ou repreensão escrita – bem como com multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até 30 (trinta) dias ou jogos ou provas correspondentes.

No caso em apreciação, parece-nos evidente que, o comportamento do atleta do Sport Lisboa e Benfica Carlos Nicolía – patinar na direcção do



adversário apontando-lhe o dedo – consubstancia incorrecção de comportamento violadora da ética e correcção desportiva e, relevadora de desrespeito e/ou desacordo para com o adversário.

Quanto a circunstâncias atenuantes:

- O patinador do Sport Lisboa e Benfica apresenta bom comportamento, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Passemos, agora, à análise do comportamento do patinador do Sporting Clube de Portugal Pedro Gil.

Dispõe o artigo 33º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, são também consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas; ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido.

Conforme anteriormente referido, estas faltas serão punidas nos termos do nº: 2 do citado artigo – advertência ou repreensão escrita, multa de 10% a 20% do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até 30 (trinta) dias ou jogos ou provas correspondentes.

Ora, no caso em apreço não existem quaisquer dúvidas que, o jogador do Sporting Clube de Portugal, Pedro Gil, atingiu intencionalmente (com uma cabeçada) o jogador adversário, Carlos Nicolía, na zona do peito e cara, sem lhe provocar consequências físicas.

Se, relativamente ao comportamento do atleta do Sport Lisboa e Benfica as penas de advertência e repreensão registada, cumprem a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, já relativamente ao comportamento do atleta do Sporting Clube de Portugal, considerando a intencionalidade do mesmo em atingir o adversário (grau de culpa elevado), assim como, o facto de responder por sucessão, entende-se que, as penas de advertência e repreensão registada, não cumprem a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares. (Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal).

Assim, uma vez que, a aplicação de qualquer sanção disciplinar deve ter subjacente os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, entende-se, face ao comportamento infracional/ilícito praticado pelo atleta



do Sporting Clube de Portugal que, apenas uma pena inibidora da prática da actividade desportiva, cumprirá o objectivo de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Quanto a circunstâncias agravantes:

- O patinador do Sporting Clube de Portugal, portador da Licença Federativa nº: 45383/Pedro Gil responde por sucessão, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea n) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;
- O comportamento praticado pelo patinador do Sporting Clube de Portugal teve repercussão no público e demais intervenientes no jogo (aspecto antidesportivo da falta), nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.
- O comportamento infracional praticado pelo patinador do Sporting Clube de Portugal foi premeditado, ou seja, resolvido antecipadamente com reflexão, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

De salientar, ainda que, a infracção disciplinar em apreciação foi amplamente divulgada/noticiada pelos órgãos de comunicação social - imprensa escrita e televisiva.

Quanto a circunstâncias atenuantes:

- O patinador do Sporting Clube de Portugal, portador da Licença Federativa nº: 45383/Pedro Gil, foi provocado, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea d) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Por último, analisemos o comportamento dos adeptos do Sporting Clube de Portugal.

Determina o artigo 83º nº: 1 alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, os clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos e, desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador(es) seu(s) adepto(s), serão sempre por este(s) responsáveis e punidos com multa de 20% (vinte por cento) a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.



Quanto a circunstâncias agravantes:

- O Sporting Clube de Portugal responde por reincidência, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.
- O Sporting Clube de Portugal responde por acumulação, uma vez que, o comportamento infracional – utilização/deflagração de engenhos pirotécnicos – ocorreu por mais de uma vez (no exterior e interior do recinto desportivo), nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser reduzidos a metade ou dobrar – artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Porém, concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentarmente previstos, conforme predominem umas ou outras – artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce ainda referir que, a aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 6º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Consequentemente, por tudo o que atrás se deixou exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal nas seguintes sanções disciplinares:

- a) Patinador Carlos Nicolia (portador da Licença Federativa nº: 74821, inscrito pelo Sport Lisboa e Benfica) na pena de advertência, nos termos do disposto nos artigos 33º nºs: 1 e 2, 9º nº: 1 alínea a), 27º nº: 1 alínea a) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



- b) Patinador Pedro Gil (portador da Licença Federativa nº: 45383, inscrito pelo Sporting Clube de Portugal) na pena de 28 (vinte e oito) dias de suspensão de actividade, a contar da data de notificação do presente Relatório e Decisão, nos termos do disposto nos artigos 33º nºs: 2 e 3, 26º nº: 1 alíneas n) e h) e nº: 2, 27º nº: 1 alínea d) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;
- c) Sporting Clube de Portugal em multa correspondente a 75% (setente e cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional – 417,75€, nos termos do disposto nos artigos 83º nº: 1 alínea a), 26º nº: 1 alíneas m) e o) e 28º nºs:1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 28 de Março de 2018.

O Conselho Disciplinar: